



VIPPIM - Segurança e Vigilância

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 05/2022 DO
MINISTÉRIO DA ECONOMIA,**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2020

Processo Administrativo nº 19973.108430/2020-51

VIPPIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.349.160/0001-67, situada na QE 40, Rua 05, Lote 23, Loja 02, Guará II, Brasília/DF, CEP 71070-505, neste ato representada por seu representante legal, com fulcro no item 24 do referido Edital, bem como o art. 41, §1º da Lei 8.666/1993, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com base nas razões de fato e direito a seguir aduzidas.

DO COTEJO FÁTICO

Trata-se de Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 05/2022, realizado pelo MINISTÉRIO DA ECONOMIA.

O objeto do certame é o “Registro de preços para eventual contratação de serviços na área de prevenção contra incêndio e pânico, abandono de edificação, o desenvolvimento e manutenção de boas práticas e métodos preventivos para segurança do trabalho nas dependências da Contratante situadas no Distrito Federal, por meio de fornecimento e atuação de Brigada de Incêndio Particular (Bombeiro Civil) devidamente constituída, certificada e capacitada, e fornecimento de materiais e equipamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e Anexos.”



VIPPIM - Segurança e Vigilância

A Impugnante constatou equívocos nas normas editalícias, as quais merecem ser revistas por esta Administração Pública.

Vejamos.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - Da ilegalidade da exigência de qualificação técnica em objeto idêntico ao do certame.

O Edital prevê que:

“9.11.2. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.3. Para fins da comprovação de que trata este subitem, o(s) atestado(s) deverá(ão) dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

9.11.3.1. Comprovação de que é credenciado junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF para a prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio e pânico, conforme determina a Norma Técnica nº 006/2000, considerada a competência atribuída ao referido órgão pelo art. 4º do Decreto Distrital no 21.361, de 20 de julho de 2000;

9.11.3.2. Considerando a essencialidade e relevância dos serviços de brigada de incêndio para a segurança das instalações prediais e sua população fixa e/ou flutuante, será exigida a comprovação de capacidade técnico-operacional, para a certificação de que a licitante tem aptidão para a prestação dos serviços de brigada de incêndio em características e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Neste sentido, deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 5/2017.”

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

Conforme demonstraremos adiante, as exigências para capacitação técnica, ao invés de se limitar a assegurar que a contratação realizada pela administração pública se dê com empresa apta e qualificada à realização do objeto licitado, ao contrário funciona tão



VIPPIM - Segurança e Vigilância

somente como elemento limitador da competitividade, direcionando o certame a determinado nicho de empresas.

Temos aqui, sem maiores delongas ou sem nos debruçarmos sobre maior número de princípios fundamentais norteadores do processo licitatório, que na essência do certame devem estar preservadas a **competitividade**, a **isonomia** e a **impressoalidade**.

Ocorre que, ao elaborar-se o rol de requisitos de qualificação técnica, ao contrário dos princípios descritos anteriormente, o autor do ato convocatório pautou-se em exigências que notoriamente causam detrimento irreparável da competitividade, ao frustrar toda uma classe de empresas aptas no mercado ao desenvolvimento pleno do objeto licitado, mas que fatalmente não se encaixarão na moldura sutilmente construída.

Não em apenas um ou outro item, mas toda uma coleção destes estão notoriamente desconexos aos preceitos legais, conforme demonstraremos nos próximos parágrafos.

Do Excesso de Exação da Capacidade Técnica em Geral

Tão prejudicial quanto os quesitos apontados até este momento são os demais relativos ao detalhamento excessivo e de caráter restritivo/direcionador da capacidade técnica decretadas.

Explica-se, o ato de introduzir determinadas exigências ao certame é do tipo vinculado para o gestor público, não pode este simplesmente ao seu prazer introduzir elementos que possam beneficiar determinadas empresas e restringir a competição das demais, mesmo que pautados por supostas justificativas.

“Deliberação Tribunal de Contas da União (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. – Brasília):



VIPPIM - Segurança e Vigilância

*“Evite estabelecer **cláusula ou condição capazes de comprometer, restringir ou frustrar indevidamente o caráter competitivo do certame** quando do estabelecimento dos requisitos de capacidade técnico-operacional, conforme art. 30 da Lei no 8.666/1993. Acórdão 890/2008 Plenário.” [Grifo nosso]*

O gestor público, ao trazer ao instrumento convocatório o balizamento do perfil das empresas participantes, deve tão somente limitar-se a garantir a execução do objeto, e não atingir tal ponto que se esteja na verdade criando um edital “sob medida” tão somente para poucas empresas que possuam características específicas em sua composição, estrutura e histórico de atividades, mas que, em absoluto, referidas características não se constituam em elementos de estrita necessidade para cumprimento do objeto, mas sim de vaidade ou direcionamento ao perfil/entidade desejados.

Prevê o artigo 37 da Constituição Federal em seu inciso XXI:

*“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.**”[Grifo nosso]*

Constitucionalmente o gestor somente poderá prever exigências de qualificação técnica que sejam indispensáveis à plena garantia do objeto.

Neste sentido o §1º junto ao artigo 3º da Lei Federal 8.666/93 complementa:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.” [Grifo nosso]



VIPPIM - Segurança e Vigilância

Criar exigência que não seja razoável para com o objeto será descabida e ilegal, recaindo em improbidade administrativa do responsável.

Assim se posiciona o Tribunal de Contas da União⁴ (Processo nº 012.675/2009-0. Acórdão nº 1942/2009 – P, Relator: Min. André de Carvalho, Brasília, Data de Julgamento: 26 de agosto de 2009):

*“Tais exigências [de capacidade técnica], sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, DEVENDO TÃO-SOMENTE CONSTITUIR **GARANTIA MÍNIMA SUFICIENTE DE QUE O FUTURO CONTRATADO DETÉM CAPACIDADE DE CUMPRIR COM AS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS.** Tais exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.” [Grifo nosso]*

O presente edital consegue, simultaneamente, contrariar a legislação vigente, a doutrina e a jurisprudência, extrapolando a necessidade de filtrar empresas de baixa qualificação técnica e avançando no sentido de cercear a plena competitividade do certame.

Sobre o excesso de exação ao detalhar a capacidade técnica também se manifesta Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010):

*“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. **Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos.** Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto” [Grifo nosso]*

A justificativa apresentada que **“Considerando a essencialidade e relevância dos serviços de brigada de incêndio para a segurança das instalações prediais e sua população fixa e/ou flutuante...”** não deve prosperar, já que a expertise das empresas



VIPPIM - Segurança e Vigilância

se limita a gestão de mão de obra, pois os profissionais que prestam tais serviços já estão nos Órgãos licitantes, sendo inclusive protegidos pela CCT da Categoria que menciona em sua Cláusula Trigésima Sexta:

“CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - INCENTIVO À CONTINUIDADE

Fica pactuado que às empresas que sucederem outras na prestação do mesmo serviço, em razão de nova licitação pública ou novo contrato administrativo ou particular e/ou contrato emergencial, ficarão obrigadas a contratar os empregados da empresa anterior, respeitando todas as estabilidades legais, inclusive as gestantes; membros de CIPA; e todos os demais funcionários que na data do desligamento possua qualquer tipo de estabilidade legal e/ou funcional, sem descontinuidade quanto ao pagamento dos salários e a prestação dos serviços, limitado ao quantitativo de empregados do novo contrato, obrigando as empresas que perderem o contrato a comunicar o fato ao sindicato laboral, inclusive por correspondência eletrônica, até 20 (vinte) dias antes do final do mesmo.

Parágrafo Primeiro – Na sucessão de contratos de prestação de serviços, no segmento privado, faculta-se às empresas realocarem, dentro das mesmas condições do posto anterior, no exercício da mesma função/cargo, com posto efetivo (não se admite reservas e feristas), o empregado que, possua mais de 05 (cinco) anos de efetivo vínculo empregatício, e a este dar estabilidade de 180 (cento e oitenta) dias e condições dignas de trabalho, mediante comunicado ao trabalhador por escrito, desde que haja anuência do mesmo, vedada a aplicação aos contratos do setor público. “

Como se vê, os empregados que estão prestando os serviços serão os mesmos já existentes, capacitados e reciclados de acordo com a legislação vigente.

A justificativa apresentada no ETP quanto a habilitação técnica também merece ser combatida, vejamos:

“3.4. Qualificação da licitante

3.4.1. Qualificação técnica

A jurisprudência majoritária entende que, em licitações para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Ocorre que o objeto desta contratação possui particularidades estabelecidas em normas que justificam a exigência de experiência específica na prestação de serviços de Brigada de Incêndio, de modo que a aptidão técnica para a



VIPPIM - Segurança e Vigilância

execução do objeto é mais importante para a Administração que sua habilidade em gerir a mão de obra.

A Lei no 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil, dispõe:

“Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.” (grifou-se)

O Decreto Distrital no 21.361, de 20 de julho de 2000, que aprova o Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal, estabelece competências para o CBMDF no seu artigo 4º, como se segue:

“Art.4º- Ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, por intermédio de seu órgão próprio, compete estudar, elaborar normas técnicas, analisar, planejar, fiscalizar e fazer cumprir as atividades atinentes a segurança contra incêndio e pânico, bem como, realizar vistorias e emitir pareceres técnicos com possíveis conseqüências de penalidades por infração ao regulamento, na forma da legislação específica.” (destaque nosso)

Nesse sentido, a Norma Técnica nº 006/2000 - CBMDF, que trata da emissão do Certificado de Credenciamento pelo CBMDF, estabelece no seu subitem 4.1. a obrigatoriedade de credenciamento das empresas para prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio e pânico no Distrito Federal – DF, conforme transcrito abaixo:

“4.1. No Território do Distrito Federal é proibida a comercialização de equipamentos ou a prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio e pânico por empresas não credenciadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.” (destacamos)

Assim, considerando os normativos que regem a atividade e a essencialidade e relevância dos serviços de brigada de incêndio para a segurança das instalações prediais e sua população fixa e/ou flutuante, será exigida a comprovação de capacidade técnico-operacional, para a certificação de que a licitante tem aptidão para a prestação dos serviços de brigada de incêndio em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Neste sentido, deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº 5/2017.

Ainda como requisito para a qualificação técnica da licitante, com fulcro na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 30, exigir-se-á a comprovação de que é



VIPPIM - Segurança e Vigilância

devidamente credenciada junto ao CBMDF, nos termos da supracitada Norma Técnica nº 006/2000 – CBMDF.”

Oras, a comprovação da aptidão técnica em questão pode ser suprida com a cumprimento do disposto no subitem 9.11.3.1 do edital, onde prevê a comprovação do credenciamento junto ao CBMDF, pois é esse documento que credencia a empresa para a prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio e pânico no âmbito do Distrito Federal.

E é com esse credenciamento que a empresa prestadora de serviços está apta a contratar o profissional habilitado como empregado para prestar os serviços descritos no Edital, Termo de Referência e ETP, é esse o documento necessário para que a empresa comprove a sua capacitação técnica para a execução dos serviços.

Além do mais, o ETP traz mais a seguinte informação:

“Cabe destacar que, conforme LISTA DE EMPRESAS CREDENCIADAS PARA ATUAR NA ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BRIGADA DE INCÊNDIO NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL, capturada no portal oficial do CBMDF em 08/07/2021, são 123 empresas com credenciamento válido para a prestação de serviços de brigada de incêndio no Distrito Federal (Doc. SEI nº 17085758), o que demonstra que, mesmo com as exigências específicas, é possível uma ampla concorrência.”

Se é cediço que existem 123 empresas com credenciamento válido e o autor com esses dados considera que é possível uma ampla concorrência, então porque limitar essa competitividade? Direcionar o certame a determinado nicho de empresas estará indo contra o propósito da central de compras do Ministério da Economia, que tem o objetivo liderar iniciativas que proporcionam maior economia, racionalização e eficiência dos recursos públicos! Porém no presente caso está contrariando o requisito norteador do presente processo centralizador que é a redução do custo, pois ao alijar a grande maioria das empresas, frise-se que já estão aptas a executar os serviços objeto do pregão pelo CBMDF, não poderão comprovar a capacitação técnica operacional de acordo com o previsto no edital.



VIPPIM - Segurança e Vigilância

E como se não bastasse isso, o próprio ETP traz a seguinte discrepância ao exigido no edital:

“2.1. Diagnóstico interno

*Consistindo basicamente na alocação de empregados pela empresa contratada para a execução dos serviços, ressalta-se que as contratações do serviço de brigada de incêndio **não possuem exigências ou especialidades que dificultem** aos fornecedores recrutarem e contratarem os profissionais que irão desenvolver as atividades. Isso porquê os requisitos e competências requeridos para o desempenho das funções são disponibilizadas, com certa facilidade, no mercado de trabalho, embora haja exigência de cursos de formação específico em organizações autorizadas e também a capacitação periódica (reciclagem).*

Os empregados alocados na execução dos serviços, bem como a descrição das atividades desenvolvidas, suas respectivas especificações e requisitos estão descritos no item 6.7, infra, quadros 1 a 8, de forma a contemplar a equipe de brigada de incêndio, como preceituado na Norma Técnica 07/11 do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF.”

Portanto, se o próprio Estudo Técnico Preliminar, considera que a alocação de empregados pela empresa contratada **não possui exigências ou especialidade que dificultem aos fornecedores recrutarem e contratarem tais profissionais** e que os mesmos devem exercer as atividades e funções previstos nos quadros 1 a 8 e que essas funções são preceituadas pela Norma Técnica 07/11 disponibilizadas aos profissionais nos cursos de formação e reciclagem por organizações autorizadas a funcionar pelo CBMDF, não há que se falar em ***“particularidades ou essencialidade e relevância dos serviços de brigada de incêndio”*** para as empresas que nada mais farão do que a Gestão da mão de obra dos profissionais que executarão os serviços em questão.

Frise-se que tal mão de obra já está alocada nos postos de serviços, e serão contratados pela nova empresa contratada, não existindo em nenhuma das frentes de serviços a descontinuidade dos serviços prestados, bem como o pagamento dos salários e benefícios dos empregados lotados, ou seja, **os profissionais que prestam os serviços serão apenas remanejados para outra empresa.**



VIPPIM - Segurança e Vigilância

Portanto, a exigência de comprovação de qualificação técnica em objeto específico é ilegal por ferir a competitividade do certame.

Tal entendimento é pacificado no âmbito do e. TCU desde o julgamento da TC-011.037/99-7, da relatoria do Ministro Adhemar Paladini.

Confira-se excerto do voto do Eminente relator:

“ (...) Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso a licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. ...”

Confira-se ainda trecho de voto exarado nos autos da Representação TC 026.114/2015-1:

“e.2. exigir, em licitações para serviços continuados de mão de obra, que os atestados de capacidade técnica comprovem serviços idênticos, em vez de aptidão para gestão de mão de obra, sem a necessária demonstração técnica dessa necessidade, o que afronta o disposto no art. 19, XXV, “a”, da IN - SLTI/MPOG 2/2008 e na jurisprudência desta Corte, notadamente os Acórdãos 1.214/2013-TCU-Plenário, 1.443/2014-TCU-Plenário, 744/2015-TCU-2ª Câmara e 668/2005-TCU-Plenário;”

O trecho acima faz referência Acórdão 1214/13 do c. TCU, o qual deveria embasar a exigência editalícia aqui em comento.

Tal acórdão foi exarado com o escopo de recomendar à Secretaria de Logística da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) a incorporação de determinadas regras e dispositivos à Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008, que fixa normas para licitações em toda a Administração Pública Direta e Indireta no âmbito Federal.

Observe-se o que recomendou o v. Acórdão quanto à exigência de comprovação de capacidade técnica das empresas licitantes:



VIPPIM - Segurança e Vigilância

“9.1.12 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, para a contratação de até 40 postos de trabalho, atestado comprovando que a contratada tenha executado contrato com um mínimo de 20 postos e, para contratos de mais de 40 (quarenta) postos, seja exigido um mínimo de 50%;

9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos; “ Ou seja: o v. acórdão corrobora o entendimento aqui exposto pela empresa recorrente.

Em nenhum momento ele autoriza que se exija das empresas licitantes a comprovação de qualificação técnica em objeto idêntico, como é o caso da presente licitação.

Dessa forma, o citado Acórdão 1214/13 do e. TCU não traz qualquer guarida à exigência editalícia que se pretende ver modificada por meio do presente recurso.

Exigir comprovação técnica em serviços idênticos aos da contratação, além de ser ilegal, fere o princípio da economicidade da contratação e constitui verdadeira afronta ao artigo 37, XXI da CR:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

As formalidades legais no âmbito do procedimento licitatório devem ser fixadas na medida exata em que a lei autoriza ou determina que seja exigido (art. 27, caput, c/c art. 30, caput, ambos da Lei nº 8.666/93 e artigo 37, caput, da Constituição Federal).

Há que se observar que tais exigências editalícias deverão ser aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o ente público contratante (art. 37, XXI, in fine, da Constituição da República),



VIPPIM - Segurança e Vigilância

vedando-se a adoção de exigências inúteis ou que onerem sobremaneira os licitantes, ferindo a ampla competitividade do certame.

Confira-se o comando constitucional:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Por todo o acima exposto e como se não bastasse ao consultar grande parte dos editais de licitação dos órgãos aqui contratantes, os mesmos traziam em suas exigências, Atestados de Capacidade Técnica de Gestão de Mão-de-obra terceirizada ou de serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social, conforme demonstraremos a seguir:

ANEEL – Pregão Eletrônico no. 25/2021

“9.5 Para qualificação técnica:

9.5.1 Atestado (s) de Capacidade Técnica expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome do licitante, comprovando:

9.5.1.1 Prestação de serviços de terceirização, com mão-de-obra exclusiva, por um período mínimo de 3 anos. “

ANVISA – PREGÃO 15/2019:

“9.11. Qualificação Técnica:

9.11.1. Apresentar Certificado de Credenciamento do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, em plena validade, de acordo com Decreto 21.361/2000, "Art. 18. A Manutenção e Conservação dos Sistemas de Proteção Contra Incêndio e Pânico serão de responsabilidade do proprietário ou do usuário, devendo ser contratados profissionais ou empresas, devidamente credenciados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para execução desse serviço";



VIPPIM - Segurança e Vigilância

9.11.2. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.2.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados cujo o objeto desta seja gestão de mão-de-obra terceirizada;”

MAPA: Pregão eletrônico no. 01/2021

“9.11. Qualificação Técnica:

9.11.1.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente; 9.11.1. “

MCTI: Pregão Eletrônico no. 01/2022

9.16. Qualificação Técnica:

9.16.1. Deverá ser observado o determinado no item 24 do Termo de Referência, anexo I deste Edital.

TERMO DE REFERÊNCIA:

24.3. Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

24.3.1. Credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em plena validade;

24.3.2. Comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados, referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

24.3.3. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

24.3.4. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

24.3.5. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.



VIPPIM - Segurança e Vigilância

24.3.6. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

QUESTIONAMENTO PREGÃO MCTI

Questionamento e Resposta 14/12/2021 13:50:33

09 - Terá que apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove a execução de serviço de Brigadista? Resposta: Conforme item 24.3.3. do Termo de Referência, os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social do licitante.

MDR: Pregão Eletrônico 06/2016

12.11.2 Habilitação Técnica:

12.11.2.1 As empresas licitantes deverão apresentar, para comprovação da Qualificação Técnico-Operacional, os seguintes documentos:

12.11.2.1.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, de forma satisfatória, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

a) O atestado de capacidade técnico-operacional deverá referir-se a serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária da licitante especificadas no contrato social vigente;

MME: SRP Pregão Eletrônico 08/2021

9.11 Qualificação Técnica:

9.11.1 Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por empresas de direito público ou privado, em papel timbrado, em nome da licitante, onde comprove ter executado serviços compatíveis e pertinentes, em características e prazo com o objeto, nos quais constem referências às parcelas de maior relevância técnica, assim consideradas:

9.11.1.1 Comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

9.11.1.2 No caso, de contratação de serviços por postos de trabalho.

9.11.1.2.1 Execução de serviços em atividades compatíveis com o objeto da licitação, que exigem ou exigiram, num determinado momento, a alocação de pelo menos 50% das quantidades de empregados estimadas neste TR;

9.11.1.3 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;



VIPPIM - Segurança e Vigilância

AGU: Pregão eletrônico 04/2018

Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

Portanto, como pode se observar a grande maioria dos editais provenientes dessa Registro de Preços previam em seus editais a exigência de Atestados de Capacidade Técnica de serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária da licitante especificadas no contrato social vigente, por qual motivo pretende-se alterar a regra do jogo no presente momento? E porque numa nova licitação onde o objetivo é se ter uma proposta mais vantajosa para a Administração de forma centralizada recorre a uma exigência onde restringe-se a competitividade do certame, alijando do processo a grande maioria das empresas, algumas empresas inclusive que já prestam serviços para os órgãos contratantes do presente edital.

Exigência essa no mínimo Desarrazoável! Razão pela qual não deve prosperar!

DAS PLANILHAS DE CUSTOS – Das inconsistências em relação a Convenção Coletiva da Categoria.

2.1 – Do Adicional Noturno:

Adicional Noturno cotados nas planilhas de custos e formação de preços foram calculados levando-se em consideração a redução da hora noturna em 52m30s, ocorre que a CCT da Categoria menciona em seu parágrafo terceiro da Cláusula Quadragésima o seguinte:

“Parágrafo Terceiro: Considera-se noturno o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, sendo a hora noturna computada como de 60 (sessenta) minutos. Em contrapartida, pactua-se que o percentual do adicional noturno será de 22,50% (vinte e dois e meio por cento), incidindo sobre a hora trabalhada, com a finalidade de compensar a fixação da hora em 60 (sessenta) minutos.”



VIPPIM - Segurança e Vigilância

Portanto, não existe mais a cotação da hora noturna adicional e sim que o percentual de adicional noturno deverá ser de 22,50% sobre o valor da hora trabalhada conforme determina a CCT da Categoria referente ao exercício de 2022, razão pela qual faz-se necessária novos cálculos para o referido item de custo.

2.2 – Do Adicional de Intra jornada:

O cálculo referente ao Adicional de Intra jornada está sendo cotado como hora extra mais o adicional de 50%, perfazendo um total de 150% (remuneração/220*150%), quando o correto é considerar apenas a incidência de 50% sobre o período suprimido e já pago, já que a hora de almoço já está incluída nas 12hs de trabalho do profissional, conforme preceitua o Parágrafo Sexto da Cláusula Quadragésima, descrita abaixo:

Parágrafo Sexto – Diante da natureza compensatória desta jornada, pela qual não há suspensão para a concessão do intervalo de alimentação e repouso (o qual se inclui nas 12 horas que a nomeiam), considera-se já remunerado pelo salário mensal o período reservado ao intervalo, razão pela qual a indenização por eventual supressão desse se restringirá à incidência de 50% sobre o período suprimido e já pago (CLT, art. 59-a), não implicando na repetição da hora já remunerada; bem como a referida indenização não se aplica para efeitos de cálculos, médias ou demais reflexos.”

Diante do exposto, o adicional de intra jornada deve estar de acordo com o estipulado na CCT da Categoria, qual seja, o percentual de 50% sobre o valor da hora já paga, que altera a fórmula para a seguinte: (remuneração/220x50%). Razão pela qual o cálculo deve ser alterado e disponibilizado para os licitantes, já que a planilha em questão não aceita edição nesse item de custos.

2.3 – Dos percentuais de Férias e Adicional de Férias divergentes da IN 05:

O somatório dos percentuais de férias e adicional de férias previstos nas planilhas é de 11,11% (onze vírgula onze por cento), enquanto que o percentual previsto na planilha da IN 05 é correspondente a 12,10% (doze vírgula dez por cento) que serão retidos para fins de provisionamento de conta vinculada, sendo assim, apesar da planilha permitir a edição desse percentual, faz-se necessário a correção do referido percentual pois o valor estimado da contratação sofrerá alteração.



VIPPIM - Segurança e Vigilância

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer seja acolhida a presente Impugnação pelas razões de fato e direito acima elencadas, atribuindo a esta, ainda, efeito suspensivo, em caso de não ser possível a resposta em tempo hábil à sessão pública, determinando-se, no mérito, a republicação do edital, observando-se:

- i)** A possibilidade de a parte apresentar atestado de Capacidade Técnica de serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária da licitante especificadas no contrato social vigente compatíveis com o quantitativo e prazo do objeto do procedimento licitatório;
- ii)** Correção do Adicional Noturno nas Planilhas de Custos e Formação de Preços, com publicação de novas planilhas;
- iii)** Correção do Adicional de Intrajornada nas Planilhas de Custos e Formação de Preços, com publicação de novas planilhas;
- iv)** Correção do percentual de Férias e Adicional de Férias Planilhas de Custos e Formação de Preços, com publicação de novas planilhas;

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília – DF, 06 de maio de 2022.


Vippim Segurança e Vigilância Ltda
Eurípedes Gonçalves
Sócio